Iúna/ES, 29 de agosto de 2023.

Protocolo nº: 532/2023

Detalhamento: Recurso.

DECISÃO

Com fundamento no parecer jurídico, constante nos autos, **INDEFIRO** o recurso interposto pela empresa Bamex Consultoria em Gestão Empresarial LTDA, e consequente manutenção da decisão da pregoeira.

Encaminho para homologação.

VINÍCIO RODRIGUES LOBATO RAIDER
Secretário de Gestão, Planejamento e Finanças

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 9cc25407f209e031babdac7d3c520ccb

Certificado de Assinaturas Eletrônicas

Documento Ref: 9cc25407f209e031babdac7d3c520ccb

Documento assinado por:

Vinício Rodrigues Lobato Raider

CPF: 12868362710

Email Verificado:
gestao.assessor4@iuna.es.gov.br

Vinício Rodrigues Lobato Raider

IP: 2804:a84:43c6:f601:1c61:c443:638e:ffb0 Data: 29/08/2023 14:05:10

Assinaturas Eletrônicas conferidas e confirmadas em: 29/08/2023 14:05:12

Processo Eletrônico nº 524/2023

Protocolo nº 532/2023

Recorrente: Bamex Consultoria Em Gestão Empresarial LTDA.

Assunto: Recurso administrativo interposto em procedimento licitatório.

RECURSO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PREGOEIRA.

I – Relatório

Trata-se de procedimento administrativo licitatório na modalidade pregão eletrônico para contratação de serviços especializados em gerenciamento do abastecimento da frota de veículos oficiais, locados e patrimoniais além dos demais equipamentos pertencentes ao Município de Iúna/ES, envolvendo a implantação e operação de um sistema de frota informatizado, via internet, com a aquisição de combustíveis fornecidos pela rede de postos credenciados através da tecnologia de tags a serem implantadas nos veículos, e para os casos de equipamentos agrícolas que não dispõem de para-brisas, se faz necessários o uso do cartão magnético ou micro processado.

No ID. 80384bb51273c4bd610693564d31e860, consta a ata de realização do pregão eletrônico.

Inconformada com o resultado da licitação, a empresa Bamex Consultoria em Gestão Empresarial LTDA. manifestou sua intenção de recorrer (referência: 80384bb51273c4bd610693564d31e860) e interpôs recurso administrativo (referência: 80c60e6ccca996995b273e51b04d6b9c).

No ID. 82e6f7a80579e43e8bab4e86e7e25620 foram apresentadas contrarrazões pela empresa Link Card Administração de Benefícios LTDA.

É o relatório, passo a opinar.

II – Fundamentação de fato e de direito

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 9b972ab65a176d0a3aabf71ea0c01ffc

No pregão eletrônico sob análise, verifica-se que houve a participação de apenas duas empresas (a recorrente e a recorrida).

Ambas apresentaram sua proposta. Em seguida, foi iniciada a fase de negociação.

A pregoeira informou que o valor estimado era de 3% de desconto e tentou negociar com ambas as empresas, primeiro a recorrida e após com a recorrente.

Verifica-se que a negociação com a recorrida começou às 09:15:51 e encerrou às 10:12:09. E a negociação com a recorrente começou às 10:15:16 e encerrou às 11:57:07.

Em seguida, houve um intervalo para almoço com previsão de retorno às 14:00 horas.

Às 14:27:02 a pregoeira decidiu realizar uma nova negociação e fundamentou sua decisão nos seguintes termos: *"Considerando que não obtivemos êxito na negociação com a segunda colocada (Bamex Consultoria Em Gestão Empresarial LTDA) e buscando uma proposta mais vantajosa para a administração pública convocaremos novamente a primeira colocada (Link Card Administação de Benefícios LTDA-ME) para uma nova negociação"*.

Ou seja, durante a sessão houve uma segunda tentativa da negociação, tendo a recorrida aceitado negociar o item com o desconto de 3% e, portanto, sendo declarada vencedora.

Posteriormente, ainda durante a sessão pública, a recorrente manifestou sua intenção de recurso e, tempestivamente, apresentou suas razões recursais.

Todavia, não lhe assiste razão.

O art. 3º da Lei nº 8.666/1993 estabelece que:

> **Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 9b972ab65a176d0a3aabf71ea0c01ffc

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Edital visa assegurar tratamento isonômico aos interessados e isso foi assegurado aos licitantes, pois ambos tiveram a oportunidade de negociar os preços.

Diante da negativa da recorrente, foi reaberta a negociação com a recorrida. Se a recorrida não chegasse ao desconto de 3%, haveria uma nova tentativa com a recorrente. Por fim, caso nenhuma das duas licitantes melhorassem sua proposta de modo a chegar no orçamento estimado, a licitação seria fracassada, em prejuízo à administração.

A EC nº 19/1998 incluiu, no *caput* do art. 37 da Constituição, a **eficiência** como **princípio expresso,** ao lado da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da publicidade.

Para a Professora Maria Sylvia Di Pietro[1], o princípio da eficiência pode ser descrito em duas vertentes:

a) Relativamente à forma de atuação do agente público, espera-se um desempenho ótimo de suas atribuições, **a fim de obterem os melhores resultados**;
b) Quanto ao modo de organizar, estruturar e disciplinar a administração pública, **exige-se a maior racionalidade possível, no intuito de alcançar resultados de excelência na prestação dos serviços públicos.**

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo[2], por ser a **eficiência** um **princípio expresso** balizador de toda a atividade da administração pública, a sua aferição configura controle de legalidade ou legitimidade, e não uma questão de mérito administrativo. Deveras, a atuação eficiente não pode decorrer de um juízo de conveniência ou oportunidade administrativas, porque se trata de uma obrigação do administrador. Não é facultado à administração pública alegar que, entre diversas atuações teoricamente possíveis, deixou de escolher a mais eficiente porque achou conveniente e oportuno adotar uma outra, menos eficiente.

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
[2] ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Administrativo Descomplicado/ Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. 28ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 9b972ab65a176d0a3aabf71ea0c01ffc

O objetivo do princípio da eficiência é assegurar que os serviços públicos sejam prestados com adequação às necessidades da sociedade que os custeia. A eficiência, aliás, integra o conceito legal de serviço público adequado (Lei nº 8.987/1995, art. 6º, § 1º).

A noção de eficiência vincula-se à de **economicidade,** princípio expresso no art. 70, *caput,* da Constituição da República de 1988, concernente ao controle financeiro da administração pública. **Deve-se buscar que a prestação de serviços públicos (em sentido amplo) ocorra do modo mais simples, mais rápido e mais econômico, sempre com vistas à obtenção de uma ótima relação custo/benefício na atividade da administração. O administrador deve procurar a solução que mais se coadune com a satisfação plena do interesse público, levando em conta o melhor aproveitamento possível dos recursos disponíveis, conforme essa análise dos custos envolvidos e dos benefícios correspondentes.**

No caso dos autos, foi durante a sessão do pregão eletrônico que foi realizada uma segunda tentativa de negociação de modo a assegurar uma maior efetividade do princípio de aproveitamento dos atos processuais que compõem o procedimento licitatório – prévio à contratação -, de modo a perquirir, consequentemente, maior efetividade aos princípios da eficiência e economicidade e, em última análise, o atendimento do interesse público.

Com efeito, licitar, é um procedimento que demanda tempo e existe um custo para a administração.

Nesse sentido, uma licitação fracassada, além de envolver tempo para a condução de uma outra licitação, custos inerentes ao próprio procedimento, poderia prejudicar a prestação do serviço público que depende do abastecimento regular da frota. Portanto, fracassar o certame, seria muito mais custoso à administração pública em todos os níveis.

Além disso, ambas as licitantes tiveram a oportunidade de negociar tal desconto, pois a segunda tentativa só foi realizada após a recusa da recorrente.

A intepretação e a aplicação das regras licitatórias devem ter por norte o atingimento da finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública, evitando-se o apego a formalismos exagerados. Por isso, a jurisprudência pátria e a jurisprudência

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 9b972ab65a176d0a3aabf71ea0c01ffc

têm aplicado cada vez mais o princípio do formalismo moderado de modo a permitir e recomendar que o certame licitatório atinja seus únicos objetivos, a saber, assegure a contratação mais vantajosa e oportunize aos interessados, igualdade de participação.

Vale mencionar o voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues do **Tribunal de Contas da União** proferido nos autos do processo nº 018.651/2020-8 **(Acórdão 1211/2021 – Plenário):**

> **O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, <u>evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados</u>, que não contribuam para esse desiderato.**

Nesse sentido a doutrina se posiciona nas lições de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, p. 230):

> "**Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, <u>ainda quando não seja a estrita regulamentação imposta originariamente na lei ou no EDITAL</u>. <u>Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta</u>. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do EDITAL conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação**". (Grifos nossos)

Oportuna, ainda, a doutrina de Hely Lopes Meirelles (Licitação e Contrato Administrativo, 9ª ed., Ed. RT, p. 136):

> **"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração** ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do EDITAL, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 9b972ab65a176d0a3aabf71ea0c01ffc

um RIGORISMO FORMAL e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação".

Nestes termos, entendemos que a ausência absoluta de lances ou o exaurimento da disputa entre os interessados não são obstáculos a que o pregoeiro insista na apresentação de melhores condições para a Administração Pública. Muito pelo contrário, buscar a melhor proposta, é o passo mais importante do pregão, sendo o poder-dever a ser perquirido pela Administração, conforme entende a jurisprudência do TCU:

> *"No pregão, constitui poder-dever da Administração a tentativa de negociação para reduzir o preço final, conforme previsto no art. 24, § 8º, do Decreto 5.450/2005, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa". **(Acórdão 694/2014-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO)***
>
> *"Nas licitações realizadas mediante pregão, constitui poder-dever da Administração a tentativa de negociação para reduzir o preço final do contrato, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa, mesmo que eventualmente o valor da oferta tenha sido inferior à estimativa da licitação (art. 24, §§ 8º e 9º, do Decreto 5.450/2005)". **(Acórdão 2637/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)***
>
> *"No pregão, qualquer modificação na proposta tendente a alterar o teor das ofertas deve ocorrer na etapa de negociação, a qual deve ser realizada entre o pregoeiro e o licitante por meio do sistema eletrônico (art. 24, §§ 8º e 9º, do Decreto 5.450/2005), tendo como finalidade a obtenção de preços melhores dos que os cotados na fase competitiva e, consequentemente, a proposta mais vantajosa para a Administração". **(Acórdão 834/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)***

Diante do exposto, e diante do dever legal do pregoeiro em negociar com o proponente da melhor proposta para obtenção de condição mais vantajosa para a administração e,

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 9b972ab65a176d0a3aabf71ea0c01ffc

considerando que nos autos, não houve quebra de isonomia, pois ambas as licitantes tiveram a oportunidade de negociar tal desconto, e a segunda tentativa só foi realizada após a recusa da recorrente, concluímos que a pregoeira agiu acertadamente, devendo a sua decisão ser convalidada, não podendo a rigidez do procedimento ser excessiva ao ponto de prejudicar o interesse público.

Por fim, quanto à alegada inexequibilidade, melhor sorte não assiste à recorrente.

A proposta vencedora está de acordo com o orçado, refletindo o valor estimado da contratação após ampla pesquisa de mercado. Portanto, se trata de mero inconformismo com o resultado final da licitação e demonstra que a recorrente não tinha a intenção de igualar e menos cobrir o valor do desconto apresentado pela recorrida.

III – Conclusão

Diante do exposto, **opina-se pelo indeferimento do recurso** interposto pela empresa Bamex Consultoria em Gestão Empresarial LTDA e pela manutenção da decisão da pregoeira.

Saliente-se, que a orientação promovida por este Órgão Consultivo é quanto ao controle de legalidade da Administração, não implicando, necessariamente, a deliberação, que é prerrogativa do gestor.

É o parecer, s.m.j.

À consideração da chefia da entidade consulente.

Iúna/ES, 28 de agosto de 2023.

-- *assinado eletronicamente* --

JENNIFER MARTINS BONFANTE
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO

Documento digital, verifique em:https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 9b972ab65a176d0a3aabf71ea0c01ffc

Certificado de Assinaturas Eletrônicas

Documento Ref: 9b972ab65a176d0a3aabf71ea0c01ffc

Documento assinado por:

Jennifer Martins Bonfante

Jennifer Martins Bonfante

CPF: 12431576744

Email Verificado:
procuradoria@iuna.es.gov.br

IP: 2804:a84:43c6:f601:60af:ec34:914a:7b20 Data: 28/08/2023 20:04:11

Assinaturas Eletrônicas conferidas e confirmadas em: 28/08/2023 20:04:16